

RETORNO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Número do Processo - SEI
202500005033192

1. Vieram os autos para manifestação acerca de impugnação apresentada pela empresa Átria Soluções Integradas Ltda, CNPJ n.º: 50.336.436/0001-24.

2. Do objeto da impugnação:

2.1. A empresa impugnante requer a supressão da exigência de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação, alegando que tal requisito seria: exagerado e desproporcional para o setor, restringindo a competitividade, principalmente para ME/EPP; que tal exigência está em desacordo com o art. 67, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021; e que é exigência violadora do princípio da competitividade.

3. Da pertinência e legalidade da exigência de capital mínimo/patrimônio líquido:

3.1. A exigência encontra respaldo expresso na Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de qualificação econômico-financeira quando indispensável para assegurar a execução contratual. Diferentemente do apontado pela impugnante, tal previsão consta no art. 69 da retromencionada Lei, que versa sobre a habilitação econômica-financeira, que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

3.2. Assim, o próprio dispositivo mencionado pela impugnante autoriza exatamente a exigência ora contestada, desde que limitada a 10% o que foi rigorosamente observado no edital. Portanto, não há violação ao disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, ao contrário, o edital adotou o limite legal máximo permitido.

4. Necessidade da exigência diante do risco contratual e da natureza do objeto:

4.1. O objeto contratual, qual seja: fornecimento de alimentação institucional, com *buffet* e *coffee break*, abrangendo: profissionais técnicos, logística de montagem e desmontagem, transporte e conservação de alimentos, alta rotatividade de materiais e insumos, possibilidade de eventos simultâneos, demanda sob regime continuado, exigência de padrões sanitários rígidos, evidencia que se trata de contratação de risco operacional relevante.

4.2. O próprio Termo de Referência indica que a empresa deverá ser capaz de "organizar vários grupos de serviços e recursos para a realização de um determinado evento", inclusive podendo haver mais de um evento no mesmo dia e horário. Tais circunstâncias demonstram que a execução requer estrutura financeira sólida, capaz de: suportar custos antecipados (aquisição de insumos perecíveis, contratação de pessoal, logística), absorver oscilações de demanda, atender eventos de grande porte sem comprometer a capacidade operacional, responder a contingências previstas no contrato.

4.3. Logo, não se está diante de um contrato simples de fornecimento pontual. É uma prestação complexa, continuada e intensiva em recursos, o que justifica a análise de robustez econômico-financeira.

5. Segurança jurídica e proteção ao interesse público:

5.1. A exigência funciona como mecanismo de mitigação de riscos, garantindo que a contratada possua capacidade econômica mínima para cumprir o contrato. Esse requisito é amplamente reconhecido pela doutrina e pelos Tribunais de Contas como instrumento legítimo e proporcional de proteção da Administração, evitando: empresas sem estrutura (“aventureiras”), interrupções do serviço, riscos sanitários, prejuízos financeiros, necessidade de rescisões, substituições e contratações emergenciais.

5.2. Portanto, trata-se de exigência preventiva, não punitiva, voltada à boa execução do contrato.

6. Da inexistência de violação ao princípio da competitividade:

6.1. Não há qualquer afronta ao princípio da competitividade. Pelo contrário, verifica-se que o critério foi uniforme, objetivo e limitado ao valor legal (10%). Ademais, está alinhado com o porte do contrato, que possui valor estimado de R\$ 1.126.640,00 (um milhão cento e vinte e seis mil seiscentos e quarenta reais), com vigência de 36 meses. Portanto, a exigência é razoável, proporcional e indispensável para evitar a seleção de fornecedor sem condições técnicas e financeiras de executar contrato dessa magnitude.

7. Conclusão:

7.1. Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação, uma vez que:

- a) A exigência de capital mínimo/patrimônio líquido de até 10% é expressamente autorizada pelo art. 69 da Lei n.º 14.133/2021;
- b) O contrato possui complexidade elevada e exige segurança econômico-financeira mínima, sob pena de grave risco à execução;
- c) A medida não restringe indevidamente a competitividade, atuando como garantia de seleção de empresa apta e estruturada;
- d) A supressão do requisito seria contrária ao interesse público, elevando risco de falhas, interrupções e prejuízos contratuais.

7.2. Mantém-se, portanto, a exigência editalícia, por ser legal, proporcional e necessária, não sendo possível acatar o pedido, sob pena de violação aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

DIEGO GARCIA DOS SANTOS
Policial Penal

GABRIEL ARAÚJO REZENDE
Policial Penal